



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: gabinete@santanadodeserto.mg.gov.br

TEL: (32) 3112-4032

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro - CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto - MG

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 30/2026

Concorrência Eletrônica nº 02/2026

Objeto: Produção de 20 Unidades Habitacionais no Loteamento Flor do Campo – Termo de Compromisso nº 992293/2025 – Programa MCMV FNHIS Sub-50.

Recorrente: MARTINS CONSTRUÇÃO CIVIL E AMBIENTAL, CNPJ nº 13.540.548/0001-76.

Recorrida: MARCOS VINICIUS DE LIMA ENGENHARIA, CNPJ nº 51.525.991/0001-67.

Assunto: Julgamento de recurso administrativo e contrarrazões (art. 165 da Lei nº 14.133/2021).

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto em 03/08/2026 por MARTINS CONSTRUÇÃO CIVIL E AMBIENTAL contra a decisão, divulgada em 31/07/2026, que aceitou a oferta de desempate de R\$ 2.700.000,00 apresentada por MARCOS VINICIUS DE LIMA ENGENHARIA, com fundamento nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, e a declarou habilitada.

A Recorrente, que ofertou o menor lance da fase competitiva (R\$ 2.701.312,41), sustenta, em síntese:

1. ausência de composição analítica do BDI de 20,34% na proposta da Recorrida (itens 7.10.1, 13.11, 18.7 e 24.1 do edital e Súmula TCU 258);
2. nulidade da oferta de desempate, por inobservância do intervalo mínimo de 1% entre lances (itens 4.12.1 e 6.8);
3. Declaração de Disponibilidade de Equipe Técnica (Anexo 4-A) incompleta e sem data ou assinatura (item 20.9.2);
4. erro material no memorial dos índices de liquidez e ausência dos índices do exercício de 2025 (item 20.8.6);
5. certidão negativa de falência expedida pela Comarca de Bicas, sem certidão complementar do PJe (itens 20.8.1 e 20.8.2);
6. vícios formais na proposta comercial (número do edital em branco, ausência de assinatura e de CNPJ na página principal).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: gabinete@santanadodeserto.mg.gov.br

TEL: (32) 3112-4032

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro - CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto - MG

Requer a desclassificação e a inabilitação da Recorrida e o restabelecimento de sua posição de primeira classificada.

Em 10/08/2026, a Recorrida apresentou contrarrazões, por meio de procuradora regularmente constituída, sustentando que: o detalhamento do BDI é exigido apenas do vencedor quando convocado (item 7.10.1) e sua falta é sanável por diligência (Acórdão TCU 983/2022-Plenário), tendo adotado o mesmo percentual do orçamento de referência; o intervalo mínimo não se aplica ao desempate ficto, regido pelo art. 45, I, da LC nº 123/2006 e pelo item 6.19.4; o Anexo 4-A está completo e assinado via GOV.BR; eventuais imprecisões no memorial de cálculo são sanáveis; Maripá de Minas integra a Comarca de Bicas; e os vícios da proposta são meramente formais. Pede o improvimento do recurso.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

A decisão recorrida foi divulgada em 31/07/2026 (sexta-feira). O prazo de 3 (três) dias úteis do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.2 do edital encerrou-se em 05/08/2026. O recurso, protocolado em 03/08/2026, é **tempestivo**.

A Recorrente detém legitimidade e interesse, pois foi deslocada da primeira colocação pela oferta de desempate. O enquadramento indicado na peça (art. 165, I, “a”, que trata de pré-qualificação) é equivocado, mas o recurso é recebido pelo seu conteúdo, como impugnação ao julgamento da proposta e ao ato de habilitação (alíneas “b” e “c”), em atenção ao formalismo moderado.

As contrarrazões foram apresentadas em 10/08/2026, [dentro do prazo de 3 dias úteis contado da divulgação da interposição do recurso, ocorrida em __/08/2026 – conferir], e são igualmente conhecidas.

III – FATO RELEVANTE VERIFICADO NO CURSO DA ANÁLISE

No exame conjunto deste recurso e do recurso interposto por VIEIRA TRINDADE ENGENHARIA LTDA., que impugna a habilitação da Recorrida pela falta do Certificado PBQP-H exigido no item 20.10.1 do Projeto Básico (Anexo 1 do edital), este Agente de Contratação promoveu diligências junto aos setores de Convênios e de Obras do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: gabinete@santanadodeserto.mg.gov.br

TEL: (32) 3112-4032

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro - CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto - MG

Município e consulta à área técnica da CAIXA, mandatária da União no Termo de Compromisso nº 992293/2025.

Apurou-se que a exigência do Certificado PBQP-H como requisito de habilitação: (i) não integra o rol restrito de documentos de qualificação técnica do art. 67 da Lei nº 14.133/2021; (ii) não decorre de lei especial (art. 67, IV), mas de programa de adesão voluntária instituído por portaria; e (iii) não é imposta pelas regras do programa à linha de atendimento do MCMV FNHIS Sub-50 destinada à faixa 1, sendo pertinente a outra modalidade de atendimento.

Verificou-se, ainda, que a Recorrida foi habilitada sem apresentar o referido certificado, em desacordo com o item 20.10.1 do instrumento convocatório.

O vício identificado está na própria origem do certame (ETP, Projeto Básico e edital) e repercute sobre todos os atos posteriores, inclusive o julgamento das propostas, o desempate ficto e a habilitação impugnados neste recurso. O reconhecimento de nulidade do instrumento convocatório é competência da autoridade superior, nos termos do art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021.

IV – ANÁLISE

Diante do vício de origem, o exame do mérito deste recurso fica **prejudicado**: as questões nele suscitadas dizem respeito a atos que serão alcançados pela nulidade, caso a autoridade superior a reconheça. Não há utilidade em decidir sobre a classificação ou a habilitação em um procedimento cujo instrumento convocatório está viciado.

Apenas para orientar o novo procedimento, registram-se as seguintes observações, sem caráter decisório:

- **BDI**: o item 7.10.1 previu o detalhamento do BDI pelo licitante vencedor, quando convocado, e o item 7.11 admite ajuste da planilha sem majoração do preço. O TCU, no Acórdão 983/2022-Plenário, considerou indevida a desclassificação por falta de detalhamento do BDI quando o percentual constava da proposta, por se tratar de falha sanável por diligência. O novo edital deverá definir com clareza o momento e o modelo de apresentação da composição.
- **Anexo 4-A, índices de liquidez, certidão de falência e proposta comercial**: as alegações envolvem divergências fáticas e documentais que, em regra, são apuráveis por diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e itens 8.10, 8.12 e 8.13 do edital) e ficam prejudicadas pela solução proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: gabinete@santanadodeserto.mg.gov.br

TEL: (32) 3112-4032

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro - CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto - MG

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Agente de Contratação:

7. **CONHECE** do recurso interposto por MARTINS CONSTRUÇÃO CIVIL E AMBIENTAL e das contrarrazões de MARCOS VINICIUS DE LIMA ENGENHARIA;
8. **deixa de exercer o juízo de reconsideração**, por entender prejudicado o exame do mérito em razão do vício identificado no instrumento convocatório;
9. **ENCAMINHA** os autos à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.5 do edital, com **proposta de anulação da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 a partir do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, na parte em que fundamentou a exigência do Certificado PBQP-H, alcançando o item 20.10.1 do Projeto Básico, o edital e todos os atos subsequentes, com fundamento no art. 71, III e §1º, da mesma Lei, preservados os atos anteriores não contaminados, precedida da manifestação prévia dos interessados (art. 71, §3º) e de parecer jurídico.

Registra-se que o tempo decorrido desde a interposição do recurso se deveu às diligências técnicas necessárias à correta instrução da matéria.

Santana do Deserto/MG, 15 de outubro de 2026.

Michelle Pedroso Páscoa
Agente de Contratação